
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 84.969 — PB
(Registro nº 4.436.776)
Recurso Extraordinário

Recorrente: *INCRA*

Recorrido: *Telêmaco Cavalcanti Pessoa — Espólio*

Advogados: *Vanda Maria Ferreira Lustosa e Eurípedes Tavares de Melo Filho*

DESPACHO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) propôs ação de desapropriação por interesse social contra o Espólio de Telêmaco Cavalcanti Pessoa, do imóvel rural denominado Alagamar de Baixo, no Município de Salgado de São Félix — PB.

O Dr. Juiz Federal julgou a ação procedente e condenou o INCRA a pagar aos expropriados a indenização devida na forma do disposto no art. 153, § 22, da Constituição Federal, e Decreto-lei nº 554/69, com os acréscimos legais.

O INCRA apelou para esta Corte, restando o acórdão da 4ª Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, ementado nos seguintes termos:

«Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios.

— É de manter-se sentença que, em expropriatória, fixou a indenização com base em conclusões do laudo pericial que não foram elididas pelos demais elementos contidos nos autos.

— Acertado o deferimento de juros compensatórios se as benfeitorias existentes na área expropriada demonstram que nela se desenvolvia apreciável atividade econômica, de que ficou privado o expropriado após a imissão de posse.

— Apelo desprovido.» (Fl. 233).

Dessa decisão o expropriante manifestou Embargos Declaratórios, a título de prequestionamento, mas foram rejeitados (fls. 246).

Inconformada, a Autarquia interpõe Recurso Extraordinário nos termos do art. 119, III, alíneas a e d, da Constituição Federal, alegando que o venerando acórdão teria contrariado os seus arts. 153, §§ 1º e 22, e 161, além de divergir com acórdãos do STF.

Argúi, ainda, a relevância da questão federal.

Alega inobservância do justo preço, insiste na correção monetária da oferta inicial e que os juros moratórios não são devidos, porque vinculados à imissão provisória, e no caso dos autos a imissão na posse é definitiva (art. 6º e seguintes do Decreto-lei nº 554/69).

O presente feito caberia, em princípio, no inciso I, art. 325 do RISTF (ER nº 2/85).

O recurso, todavia, não merece prosperar, pois a irrogada contrariedade a dispositivo constitucional não foi objeto de prequestionamento, nem discutida na decisão atada (Súmulas 282 e 356), eis que só suscitada quando da interposição dos embargos declaratórios.

Quanto ao pressuposto da alínea *d*, melhor sorte não acompanha o recorrente, por restar indemonstrado dissídio jurisprudencial com súmulas do STF.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à Arguição de Relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º e 3º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.046 — SP
(Registro nº 0.691.267)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *INPS*

Recorrido: *Fuas de Mattos Sabino — Espólio*

Advogadas: *Dras. Simone de Lima Torres Renofio e Maria do Carmo Léa Fook*

DESPACHO

O INPS opôs Embargos de Declaração da decisão que com base na Súmula nº 152, deste Tribunal, não conheceu do seu recurso de apelação.

A 3ª Turma, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, manteve a decisão, acórdão assim ementado:

«Processual Civil — Lei nº 6.825/80 — Súmula 152 — TFR — Embargos de Declaração.

Para efeito da fixação de alçada, nas causas ajuizadas antes do advento da Lei nº 6.825/80, deve ser considerado o valor da ORTN em 22-9-80, data da vigência da supramencionada norma legal.

Inteligência da Súmula nº 152 do TFR.

Embargos rejeitados.» (Fl. 162).

O INPS manifesta Recurso Extraordinário, com amparo no art. 119, III, Letras a e d, da CF; sustentando haver o aresto negado vigência ao seu art. 153, § 3º e à Súmula 502 do STF, que consagra a tese do valor da causa à data da inicial e não da Lei nº 6.825/80

Traz, ainda, para confronto, decisões proferidas pelo Pretório Excelso nos RREE nºs 100.212-3-MG e 100.595-RJ.

De fato, o STF, em diversas oportunidades, oferecendo exegese à Súmula 502-STF, em face do art. 4º, Lei nº 6.825/80, tem entendido que, para efeito de alçada, o valor da causa é o que se afere no momento do ajuizamento da ação.

Sendo a decisão posterior à Emenda Regimental nº 2/85 e demonstrada a discrepância entre o julgado atacado e a Súmula nº 502 do Colendo Supremo Tribunal Federal, admito o recurso.

Aliás, o Tribunal, em recente decisão do Pleno (Revisão de Súmula no Ag 45.451) e em atenção às decisões do STF, houve por bem cancelar a Súmula nº 152.

Quanto à Arguição de Relevância da questão federal, observe-se o disposto no art. 328, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 103.693 — SP
(Registro nº 0.317.675)
Recurso Extraordinário

Recorrente: *CESP*

Recorridos: *Flávio Antonio de Sica e cônjuge*

Advogados: *Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin, Douglas Filipin da Rocha e outro*

DESPACHO

Ao apreciar, em grau de recurso, ação desapropriatória, proposta pela CESP — Companhia Energética de São Paulo contra Flávio Antonio de Sica e cônjuge, com a finalidade de constituir servidão de passagem, para implantar linha de transmissão de energia elétrica, em área de terras localizadas no Município de Atibaia, a 5ª Turma, deste Tribunal, em acórdão da lavra do Ministro Pedro Acioli, assim decidiu a espécie:

«Administrativo. Desapropriação. Indenização. Laudo técnico.

I — Fixando a sentença o valor da indenização com base em laudo técnico bem fundamentado, de autoria de perito oficial, que goza de confiança do Juízo, é imperiosa a confirmação de dita sentença.

II — Laudo não infirmado que prevalece. Sentença que se confirma. Improvimento do apelo, bem como da remessa oficial.» (Fl. 169).

A esse acórdão a expropriante opôs Embargos de Declaração, visando esclarecer ponto omissis sobre área que teria sido incluída na indenização, por equívoco.

Referidos embargos foram rejeitados pelas seguintes razões:

«Alega a embargante que o perito oficial ao calcular o montante indenizatório tomou como área expropriante o total de 2,1855ha, sem excluir a área referente à estrada municipal.

Tal afirmativa foi repelida na r. sentença ao expressar-se à fl. 142:

«No que concerne à área, a dedução apresentada pelo assistente técnico da expropriante não tem respaldo na documentação acostada aos autos; o cadastro de fl. 6 e o memorial descritivo de fl. 7, mencionam que a área em questão é de 2,1855ha.»

Essa decisão de primeiro grau foi cancelada pelo venerando acórdão de fls. 164/165, conseqüentemente nada se tem a retificar no cálculo relativo à área objeto da desapropriatória, que serviu de base para efeito da justa indenização encontrada pelo *expert* do Juízo, por se tratar de pessoa de confiança do Juiz e equidistante dos interesses em conflito.

Assim, rejeito os embargos.» (Fls. 179/180).

A CESP opôs novos embargos declaratórios que igualmente foram rejeitados, consoante a seguinte ementa:

«Embargos de Declaração. Reexame da matéria.

I — Embargos que se prendem a reexame da matéria que, através de embargos anteriores, obteve o reexame e deslinde adequados não merecem admissibilidade. É desserviço ao Judiciário embargos sobre embargos assentados em pontos já devidamente esclarecidos.

II — Embargos rejeitados.» (Fl. 201).

Daí o Recurso Extraordinário da expropriante, nos termos do art. 119, III, letras a e d, da Constituição Federal, indicando como vulnerados o art. 153, § 4º, da CF, e o art. 535 do CPC, além de alegar divergência jurisprudencial.

Argúi, a relevância da questão federal.

Não merece acolhida o Recurso Extraordinário.

Deferido o acesso ao Judiciário e devidamente apreciada pela sentença e pelo acórdão impugnado a matéria, sobre a qual se insurge o recorrente, não se vislumbra em que ponto teria sido ofendido o art. 153, § 4º, da CF.

O recorrente, ao longo de suas razões, procura revolver matéria de prova, incompatível no âmbito do apelo extremo.

As demais alegações de negativa de vigência de lei federal e de divergência jurisprudencial não se enquadram em qualquer das hipóteses de admissibilidade do extraordinário, previstas no art. 325, incisos I a X, do RISTF (ER nº 2/85).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 111.320 — RS
(Registro nº 2.897.059)
Recurso Extraordinário

Recorrente: *DNER*

Recorridos: *Eduardo Lanius e sua mulher*

Advogados: *Drs. Gil Gama e Alberto Hindeburgo Fetter*

DESPACHO

Eduardo Lanius e sua mulher insurgem-se, em Ação Ordinária de Indenização, contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e União Federal, visando obter o justo preço do terreno urbano de sua propriedade e do qual foram indevidamente desapossados pelo réu.

A sentença deu pela procedência da ação condenando o DNER ao pagamento de importância fixada, acrescida de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, com base na variação nominal das ORTNs, honorários do advogado e do perito.

Aqui no Tribunal, decidiu a egrégia 5ª Turma, em grau de apelação, *verbis*:

«Administrativo. Desapropriação indireta. Juros. Correção monetária. Honorários de advogado.

I — Sentença que, à vista do laudo pericial e em acordo com a jurisprudência dominante, bem decidiu a questão, inclusive quanto aos consectários e honorários de advogado.

II — Improvimento do recurso voluntário e da remessa oficial.» (Fl. 137).

Fundado no art. 119, III, alínea *d*, da CF, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) manifesta Recurso Extraordinário, trazendo a confronto acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 102.594-8-SP, além de outro, que cita.

É ler-se o seguinte trecho do voto proferido no RE nº 102.594-8-SP, destacado pelo recorrente:

«... O Plenário, em sessão de 9-5-1985, alterando orientação constante da decisão paradigma, no julgamento do RE nº 98.650-SP, relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho, após ampla análise do tema, retomou sua jurisprudência anterior, no sentido de os juros moratórios, na desapropriação indireta, tal qual na expropriação direta, serem contados, a partir do trânsito em julgado da sentença.» (Fl. 140).

Argúi, ainda, o recorrente, a relevância da questão federal.

Trata-se, contudo, de recurso julgado na vigência da ER n° 2/85, que alterou o art. 325 do RISTF, estabelecendo nos seus incisos I a X, as hipóteses de cabimento do RE. E a jurisprudência citada não constitui meio hábil ao embasamento do recurso.

Ademais, tenho como razoável a exegese oferecida pela decisão à hipótese, que se coaduna com a jurisprudência dominante na Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2° e 3°, do RISTF, com a redação dada pela ER n° 2/85.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.